



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928997/2009-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 1201-000.763 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Curitiba/PR, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a despacho decisório, com número de rastreamento 831723306, proferido na Delegacia de Administração Tributária em São Paulo/SP, por meio do qual o crédito apurado pela contribuinte foi considerado insuficiente para a homologação total das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 19237.97427.270804.1.3.02-0713.
2. A decisão questionada, exarada em 20/04/2009, refere-se ao PER/DCOMP já mencionado e cujo demonstrativo de crédito invocava como direito creditório o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 5.094.974,91.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.763 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928997/2009-04

3. O Auditor-Fiscal responsável consignou em seu despacho (fl. 13) que :

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	5.423.135,87	5.423.135,87
CONFIRMADAS	1.190.457,09	1.190.457,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.094.974,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.423.135,87

IRPJ devido: R\$ 328.160,96

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 862.296,13

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.624.909,50	924.981,87	3.175.159,86

4. Além do exposto a decisão mencionada também consignou o seguinte (fl. 12):

Análise das Parcelas de Crédito

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.479.023/0001-80	3426	1.291.373,53	667.647,45	623.726,08	Retenção em DIRF
33.700.394/0001-40	3426	2.191.267,01	397.925,56	1.793.341,45	Retenção em DIRF
60.701.190/0001-04	3426	1.144.991,13	35.926,99	1.109.064,14	Retenção em DIRF
61.472.676/0001-72	3426	795.504,20	88.957,09	706.547,11	Retenção em DIRF
Total		5.423.135,87	1.190.457,09	4.232.678,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.190.457,09

5. Em oposição ao entendimento firmado pela Fazenda, alega a interessada que (fls. 15 a 41):

a) Conforme os documentos 04 e 05 anexos à impugnação, os pedidos de restituição foram embasados pelos informes de rendimentos encaminhados pelas respectivas fontes pagadoras que retiveram o Imposto de Renda sobre a receita financeira, valores estes posteriormente utilizados para compensar os débitos informados no doc.04;

b) O Fisco passou a cobrar os valores dos débitos anteriormente compensados ao não localizar eletronicamente, por qualquer razão, os valores retidos na fonte por parte das instituições financeiras, que nada mais são do que os créditos pleiteados;

c) Procedeu a adequada contabilização dos valores envolvidos;

d) “(...) ao contrário do que consta no despacho decisório, os créditos pleiteados devem ser integralmente reconhecidos, posto que foram antecipadamente recolhidos pelas Instituições Financeiras, conforme comprovam os Informes de Rendimento e também as telas fornecidas pelas próprias instituições, após o recebimento do despacho decisório, em que se pode verificar que a mesma informação compôs a DIRF de 2002, e que, portanto, é devido o ressarcimento e a compensação.”;

e) “A fiscalização reconheceu a existência de saldo negativo e prejuízo fiscal, bem como a existência de fato da retenção, de forma que a compensação do valor de imposto retido antecipadamente a maior ficou pendente apenas desse fato, a ser solucionado com a presente manifestação, que é o efetivo oferecimento do rendimento para a retenção por parte das Instituições Financeiras. **Isto a Receita Federal poderia já ter feito ao consultar a DIRF entregue por cada instituição**, mas que de qualquer forma a Manifestante tratou de obter diretamente junto ao Citibank, Santander e Itaú/Unibanco (doc. 5).”

6. A impugnante invoca jurisprudência administrativa, cita o art. 142 do CTN e tece considerações sobre a atividade inquisitorial da autoridade administrativa e requer, com fundamento no princípio da verdade material, que seja reformado o despacho decisório

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.763 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928997/2009-04

que homologou parcialmente seus pedidos de compensação, cancelando-se a cobrança respectiva.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 06-050.922 da 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. PARCELA DE CRÉDITO ADICIONAL. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Em face dos princípios da verdade material e do informalismo, cabe acolher o crédito adicional demonstrado pelo contribuinte, quando constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCOMP, para homologar os débitos declarados até o limite reconhecido.

A Contribuinte, cientificada da decisão da DRJ em 19/06/2015 (cf. Termo de abertura de documento de fls 314), recorre a este Conselho por petição protocolada de 22/06/2015 (fls 316), na qual alega que as receitas financeiras que originaram as retenções foram sim objeto de tributação, de modo que os créditos devem ser reconhecidos em sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Analisando a decisão da DRJ, vemos que, diante das alegações e documentos trazidos pela defesa (folhas 282 a 299), foram reanalisadas as DIRFs entregues à Fazenda Nacional pelas fontes pagadoras envolvidas no caso. Percebeu a DRJ que a contribuinte incorreu em erros no preenchimento do pedido de compensação (PER/DCOMP), conforme se extrai da seguinte passagem do acórdão recorrido:

15. De plano, percebe-se que a interessada, ao preencher o demonstrativo de crédito da DCOMP, somou as retenções referentes aos códigos 6800, 5723 e 3426 e informou o total como se dissesse respeito apenas ao imposto incidente sobre aplicações em renda fixa.

16. E mais, atribuiu valores relativos ao CITIBANK como se tivessem sido retidos pelo UNIBANCO, ocorrendo o mesmo em sentido contrário.

17. Em pesem os erros cometidos, verifica-se que os somatórios declarados na DCOMP correspondem ao total das retenções informadas em DIRF pelas instituições ITAÚ, SANTANDER e UNIBANCO, ocorrendo no caso do CITIBANK uma diferença de R\$ 60,48.

18. Tendo em vista o exposto, verifica-se que não há erro no despacho decisório, pois este levou em consideração apenas o que expressamente constava da DCOMP.

E sobre esta questão impende registrar que o exame das compensações declaradas pelos contribuintes é atividade levada a efeito em grande escala e tal fato exige da autoridade administrativa o emprego de sistemas informatizados de apoio à decisão.

19. As soluções de software referidas geram relatórios relativos a lotes de PER/DCOMP e tais informes de sistema expressam cruzamentos preliminares entre alguns dados

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.763 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928997/2009-04

fundamentais contidos nas declarações apresentadas pelo contribuinte (DIPJ, DCOMP, etc).

20. No caso concreto, os sistemas de apoio referidos acabaram tratando unicamente da espécie de retenção em fonte informada pela parte interessada e desta circunstância decorre não ter se verificado, na unidade de fiscalização, o exame das demais espécies de retenções existentes.

Em seguida, reconhecendo a origem do crédito em discussão, afirma que “seria possível acolher para efeito de composição de crédito os valores correspondentes ao somatório das retenções confirmadas sob os códigos 3426, 5273 e 6800.” Porém, conclui pela impossibilidade de reconhecimento do crédito, pela seguinte razão:

25. Todavia, para que se possa considerar as retenções referidas no parágrafo anterior é indispensável que as receitas respectivas tenham sido oferecidas à tributação e isto não ocorreu, dado que a interessada não declarou qualquer rendimento de aplicações renda variável, como as operações de swap (cód. 5273) que realizou, e informou apenas uma parcela dos ganhos das aplicações em fundos de investimento de renda fixa (cód. 6800).

26. Deste modo, não é possível acolher como parcelas de composição de crédito quaisquer retenções relacionadas ao código 5273, mas para as importâncias retidas sob o código 6800 é possível o reconhecimento parcial.

Foi justamente nesse ponto que se pautou, então, o recurso voluntário apresentado a este Conselho. Afirma a defesa que as receitas que originaram as retenções foram sim objeto de tributação.

De fato é necessária tal demonstração para que seja possível levar em consideração o IRRF para a apuração do saldo negativo de IRPJ, conforme dispõe o art. 38, §4º, “c” da Lei n. 8.383/1991 e a jurisprudência deste Conselho (Acórdão 130200.945 e 9101-003.437). Ademais, lembre-se que os rendimentos em aplicações financeiras, mesmo no caso de operações de cobertura hedge, deverão ser adicionados para a apuração do imposto de renda (art. 770 do RIR/99, vigente à época dos fatos).

Pois bem, sobre o ponto, a Recorrente esclarece em seu recurso que parte das receitas financeiras que ocasionaram as retenções na fonte foram decorrentes de operações de aplicações financeiras de SWAP com a finalidade de proteção (HEDGE). Coloca que a posição das aplicações financeiras em questão em 31/12/2001 perfazia o montante de R\$ 68.344.165,06, chegando em 31/12/2002 ao valor de R\$ 99.419.525,63. Ainda, traz ao conhecimento deste Colegiado que era por meio de duas contas contábeis, simultaneamente alimentadas durante 2002, que se pode ver a evolução financeiras dessas aplicações (7000002 e 7202002), as quais refletiram a variação cambial ativa em razão das citadas operações SWAP.

Para demonstrar todo esse caminho, apresenta o livro razão, balanço patrimonial do período pertinente, DIPJ 2002/2003 e memórias de controle das aplicações financeiras.

Há plausibilidade nas alegações da Recorrente. Tanto que a própria DRJ, verificando que os somatórios declarados na DCOMP correspondem ao total das retenções informadas em DIRF pelas instituições ITAÚ, SANTANDER e UNIBANCO, reconheceu parcialmente o direito creditório no que tange a parcela dos juros de aplicações financeiras, claramente oferecidos à tributação conforme consta na linha 24 da ficha 6A da DIPJ.

Ocorre que com relação às demais receitas financeiras relacionadas às operações SWAP o ponto ficou em aberto, porque a Recorrente afirma que foram indicadas como “variações cambiais ativas” na linha 20 da ficha 6A da DIPJ. Lá, de fato, consta o valor de R\$ 40.089.267,68 (fls 341) a esse título, enquanto que somente o valor de R\$ 7.082.655,19 consta

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.763 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928997/2009-04

como outras receitas financeiras (linha 24). Contudo, não foi possível fazer um batimento preciso desse montante de R\$ 40.089.267,68 com aqueles constantes das DIRFs e, ademais, na demonstração de resultado não consta nenhuma receita financeira oferecida à tributação (fls 333).

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade das informações fiscais e das alegações trazidas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia. Para tanto, deve a autoridade fiscal de origem intimar a Recorrente para comprovar, por meio demonstrativo vinculando provas cabais, no sentido de mostrar, documentalmente e contabilmente, que as receitas financeiras que deram origem às retenções (cf. DIRFs entregues à Fazenda Nacional pelas fontes pagadoras) efetivamente estão inseridos na linha 20, ficha 6A da DIPJ 2002/2003 (variações cambiais ativas). Feito isso, manifeste-se a autoridade fiscal em parecer conclusivo a respeito do oferecimento à tributação das receitas financeiras em questão.

Antes do retorno dos autos para julgamento do Colegiado, intime-se a Recorrente a respeito do parecer conclusivo para que, se for do seu interesse, apresente manifestação no prazo de 30 dias.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz